

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

A PROPOSTA TEÓRICA DA TERAPIA DO REENCONTRO MEDIADO DE LUIS ALBERTO WARAT E A COMEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 15 DA LEI 13.140/2015:

THE THEORETICAL PROPOSAL OF LUIS ALBERTO WARAT'S MEDIATED REUNION THERAPY AND COMEDIATION: AN ANALYSIS OF ARTICLE 15 OF LAW 13.140/2015:

Janete Rosa Martins ¹
Gilmar Antonio Bedin ²

Resumo

O artigo tem como objetivo fazer uma análise da comediação, prevista no artigo 15 da Lei 13.140/2015, a partir da proposta teórica da Terapia do Reencontro Mediado de Luis Alberto Warat como possibilidade. Neste sentido, destaca que a proposta waratiana é uma formulação teórica relevante para o fortalecimento da presença de comediadores (mais de um mediador), previsto pela Lei 13.140/2015, para a mediação adquirir um olhar humanizado. Desta forma, a solução dos conflitos ganha autenticidade, pois fortalece a autonomia, a sensibilidade e alteridade de todos os envolvidos. É que a presença de mais mediadores amplia a escuta ativa, incentiva o perguntar, observar e olhar com sensibilidade. Assim, fica claro a importância da junção da Terapia do Reencontro Mediado e a comediação para a resolução de conflitos, a partir de um olhar sensível, transformando o conflito a partir do respeito e da afirmação do outro. A metodologia utilizada na pesquisa foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Terapia do reencontro mediado, Luis alberto warat, Comediação, Possibilidade, Sensibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes co-mediation, as provided for in Article 15 of Law 13.140/2015, based on the theoretical proposal of Mediated Reunion Therapy by Luis Alberto Warat. In this sense, it highlights that Warat's proposal is a relevant theoretical formulation for strengthening the presence of co-mediators (more than one mediator), as provided for by Law 13.140/2015, so that mediation acquires a humanized perspective. In this way, conflict resolution gains authenticity, as it strengthens the autonomy, sensitivity, and otherness of all involved. The presence of more mediators enhances active listening, encourages questioning, observation, and sensitive observation. Thus, the importance of combining Mediated Reunion

¹ Estágio Pós-Doutoral pela UNIJUÍ- Ijuí/RS, Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo /RS,

² Pós-Doutor pelo Instituto de Estudios Avanzados da Universidad de Santiago de Chile (IDEA/USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Therapy and co-mediation for conflict resolution becomes clear, based on a sensitive perspective, transforming the conflict through respect and affirmation of the other. The research methodology used was the hypothetical-deductive method and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediated reunion therapy, Luis alberto warat, Comediation, Possibility, Sensitivity

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a proposta da Terapia do Reencontro Mediado de Luis Alberto Warat e a comediação prevista no artigo 15 da Lei 13140/2015. Esta proposta teórica é um avanço teórico significativo sobre o tema e permite a indagação sobre a sua possibilidade de concretização a partir do instituto da comediação prevista no artigo 15 da Lei 13.1440/2015. Sua proposta é inovadora e cria as condições necessária para a compreensão das possibilidades de realização, por mais de um mediador, como a melhor forma de contribuir para o restabelecimento das relações afetivas e que venha a permitir a construção de um diálogo e um pensar coletivo para que melhor contemple as relações conflitivas e complexas.

Para dar conta da proposta dividimos o texto em três momentos, no primeiro será trabalhado a proposta teórica da Terapia do reencontro mediado, num segundo a Coomediação prevista no artigo 15 aa Lei 13.1440/2015 e por fim se é viável a terapia do reencontro mediação na coomediação. A metodologia utilizada na pesquisa foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Assim, a partir de uma hipótese geral, buscou-se revelar as potencialidades do instituto da comediação a partir da leitura de livros e artigos científicos sobre o tema.

1. A proposta teórica da Terapia do Reencontro Mediado de Luis Alberto Warat

Quando os indivíduos estão insatisfeitos com a aplicação do direito estatal e a fim de proporcionar meios para a satisfação em face de conflitos é que surgem os direitos paralelos, de aplicação social, eficácia imediata, restritiva, criados pelos movimentos da sociedade, configurando-se assim o pluralismo jurídico. Esse fenômeno é uma realidade social concreta, encontrada em diversos Estados, e percebida especificamente em países marginalizados economicamente. A dimensão da insatisfação como uma característica básica da sociedade contemporânea tem sido abordada de diferentes maneiras e isto permite que as ciências sociais busquem “captar a especificidade de nossa época mundial da perspectiva das necessidades ou, mais particularmente, da criação, percepção, distribuição e satisfação das necessidades” (HELLER; FEHÉR, 1998, p. 29).

Este é um trabalho, contudo, é um desafio imenso. É que o homem é um ser que se caracteriza, entre outros fatores, pela sua vocação para a sociabilidade e singularidade, mas também por um, tendência ao conflito. Assim, é comum que as relações intersubjetivas sejam

marcadas diversos tipos de divergências, sejam emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais, etc. Estas divergências dão origem, em muitas situações, a conflitos de diversas intensidades. Por isso, pode-se dizer que, com apoio de Simmel (1939), que o conflito está sempre presente nas sociedades humanas e, portanto, é um dos elementos constitutivos dos laços sociais, mesmo que isso signifique a eliminação de outro grupo em conflito.

Por isso, os seres humanos estão sempre em alerta e diante de uma ameaça, como lembra Vezzula (1995), eles, como todos os seres vivos, reagem e exercitam o instinto de autopreservação. Essa tendência natural ou instintiva para agir em função de preservar a própria existência, de maneira geral, está relacionada a noção de equilíbrio, que corresponde à integridade psicofísica, incluída todas as formas de “poses” (bens materiais possuídos) que representam o “statu quo” do homem, no qual ele se apega como a uma tábua de salvação, e vê-se em perigo na proximidade de um conflito que o ameaça. Daí a ideia da autodefesa ser um direito.

Mas, esta é apenas um dos motivos dos conflitos. É que os conflitos são uma consequência inevitáveis das interações entre pessoas que estabelecem objetivos incompatíveis e que, portanto, a busca dos mesmos provoca necessariamente “interferências mútuas na consecução desses objetivos”. (FOLBERG; TAYLOR, 1996, p. 404). Além disso, os conflitos podem surgir a partir de divergências sobre:

- a) valores (distintas visões sobre certo/errado, variados estilos de vida, religiões e culturas); b) estruturas (desigualdade na distribuição de recursos, de poder e/ou de autoridade; c) definições de papéis, tempo, dinheiro e relações (comunicação falha, emoções fortes, comportamento, percepções, falta de confiança); d) níveis de informações (falta, erro, interpretação, métodos de avaliação, interesses) (MALDONADO, 2008, p. 17).

Assim, as causas dos conflitos são múltiplas. Por isso, a única forma de enfrentá-los pacificamente é por meio da tolerância e do respeito ao outro. Mas, isto não é fácil e o caminho da violência é uma das alternativas mais simples. Isto, contudo, gera novos conflitos. Por isso, os conflitos nunca desaparecem e, portanto, como lembra Warat precisam ser desdramatizados. Isto significa que os conflitos precisam ser solucionados pelo diálogo e, em consequência, pela intervenção na forma como as pessoas vivenciam emocionalmente os conflitos, seus sentimentos (Warat, 2004).

Isto, contudo, não é uma tarefa simples. É que para administrar e solucionar os conflitos é necessário a construção de um diálogo construtivo, baseado na empatia, na escuta, na sensibilidade e na autonomia. Desta forma, o conflito precisa ser transformado e, como lembra Warat (1998, p.40), passar a ser visto como uma oportunidade de criar o novo, de crescer em

termos de qualidade de vida. Segundo ele, viver nas diferenças é vital para que possamos conviver de forma democrática. Temos costumes diferentes, preferências afetivas diferentes uns dos outros. Assim, as diferenças e os conflitos têm que ser visto como um elemento normal da vida coletiva.

Por isso, devemos encarrar os conflitos com naturalidade e buscar, de forma dialogada, o seu equacionamento. Mas, como fazer isto? Uma forma relevante pode ser encontrada na proposta teórica denominada da terapia do reencontro mediado (WARAT, 2018). O que é esta teoria? Para entendê-la, são necessários alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, Warat define a mediação como “uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (2018, p.17). A mediação para Warat é, neste sentido, uma forma alternativa de resolução dos conflitos jurídicos, é uma forma de dar as partes envolvidas cidadania, democracia e direitos humanos, é uma atitude diante da vida, com autonomia, alteridade e sensibilidade.

Neste sentido, destaca Warat que a mediação precisa ser um ato de amor ao outro. Mas, para amar

é preciso encontrar o outro em sua reserva selvagem. Algo duro, que não é fácil, obriga cada parceiro a passar por uma revolução que o transforme, porque se queres encontrar a alguém em tua reserva, terás que permitir que essa pessoa chegue a tua reserva. Tua reserva selvagem terá que voltar a se desarmar, terá que ficar absolutamente desarmada. (Warat, 2007).

Desta forma, a inscrição do amor na mediação é a base para a proposta de Warat. Por isso, a sua proposta é denominada de uma terapia do amor mediado ou terapia do reencontro mediado. O recurso ao amor pelo outro é, portanto, a forma como o autor transformar propõe a transformar os conflitos. Assim, a denominada Terapia do Reencontro Mediado, proposta por Luis Alberto Warat, representa uma profunda ruptura com as formas tradicionais de mediação, especialmente as que se mantêm atreladas à lógica jurídica ou meramente técnica.

Portanto, a mediação, para Warat, não deve ser reduzida a uma simples técnica de resolução de conflitos, mas sim entendida como um processo subjetivo, ético e sensível, voltado para o reencontro do sujeito consigo mesmo e com o outro. Em outras palavras, Warat (2004) propõe uma mediação sensível, inspirada pela psicanálise, pela filosofia da linguagem e pela estética. Ele rompe com a noção de sujeito cartesiano racional e autônomo, propondo, ao contrário, que o ser humano é um sujeito dividido, desejante e afetado pelas palavras e pelas imagens que o constituem. Então a mediação é um espaço de escuta sensível, que visa acolher na temporalidade.

A mediação, quando aplicada de forma interativa e com conhecimento de causa, produz ao indivíduo o amadurecimento pela presença constante do diálogo. Dessa forma, prepara o cidadão como autocompositor do seu próprio destino, possibilitando a troca desse conhecimento com a comunidade ou grupo onde vive. Para que isso ocorra, um longo caminho se apresenta e que começa com o entendimento de como os conflitos ocorrem e quais as causas que levam a essa relação conflitante. Pode-se afirmar que com a globalização e os consequentes avanços tecnológicos da sociedade, a forma de se relacionar dos indivíduos foi alterada. Essa dimensão é enfatizada por Fraser (2009, p. 11)

Não apenas a substância da justiça, mas também o seu enquadramento está em disputa. O resultado é um desafio maior para nossas teorias da justiça social, que até o momento falharam em desenvolver recursos conceituais para refletir sobre a questão do enquadramento. Neste artigo, argumenta-se que, a fim de lidar satisfatoriamente com esse problema, a teoria da justiça deve se tornar tridimensional, incorporando a dimensão política da representação, ao lado da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural do reconhecimento.

Assim, com as relações tão fragilizadas, é comum as pessoas desistirem das outras facilmente. Isso porque sempre terão a oportunidade de conhecer outras pessoas em outros momentos da vida. Por isso, elas dificilmente insistem em reatar os laços e os vínculos perdidos por razões, as mais diversas ou singelas, durante suas vidas. Nesse aspecto, a mediação pretende cunhar um modelo de reconhecimento, de empatia para com o outro como um sujeito de direitos.

A mediação, em primeira aproximação, não seria outra coisa do que a realização com o outro dos próprios sentimentos. [...] A mediação com um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade. (WARAT, 2004, p.28)

Portanto, a Terapia do Amor Mediado é uma maneira diferente de compreender a vida e uma forma de cultura democrática. O seu pressuposto é o respeito a diferença e a crença na possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos por meio do conflito em seres humanos melhores, tudo graças à possibilidade de nós olhar a partir do lugar do outro. Nos colocar “no lugar do outro para entender o outro e entendermos-nos. É um duplo olhar no outro, um olhar duplamente direcionado para outro. Um olhar para o outro que nos permita chegar à nossa reserva selvagem.” (Warat, 2004. p. 69)

Nesse sentido, a Terapia do Amor Mediado é desenvolvida sobre o ponto de vista de “amar o inimigo”, pois o que não gostamos no outro, é o que está em nós, precisamos, nos descobrir para então poder a nos amar, com a possibilidade de nos transformarmos e resgatarmos os entre-nos. Quando o ser humano entende que pertence a um espaço, esse tem a

sua cidadania efetivada, e que assará a exercer os seus direitos, bem como fazendo parte de uma comunidade.

Por isso, lembra Warat que é fundamental

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integrarmos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores. (2004, p. 66).

O que leva a compreensão que esta tem ligação direta com as relações interpessoais dos indivíduos. É por meio dela, que realmente se poderá demonstrar as frustrações e toda conflitividade que há, pois, ser cidadão é poder compartilhar do direito de ser quem se é realmente, sem que haja a necessidade de se esconder. Quando se realiza a mediação, para que os conflitos sejam solucionados, e é percebida a responsabilidade de cada indivíduo da sua participação nas relações, as quais envolvem a comunidade e nas relações de conflitos que giram em torno da sociedade. As pessoas passam a agir de uma forma positiva na preservação das relações, o que gera uma colaboração para que haja a construção de pessoas conscientes da sua capacidade de solucionar por si só, os seus problemas, por meio da comunicação produtiva, tendo como consequência relações onde cada cidadão coopera dentro da comunidade, para que seja alcançada uma transformação sociocultural.

A mediação waratiana (2004, p.33), é fundada na sensibilidade, conta com a figura de um mediador que auxilia as partes envolvidas a “desdramatizar seus conflitos” a fim de resgatar o que há de bom na relação. Por isso, Warat entende que o processo da mediação “não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; é uma forma de ver a vida que encontra o sentido na própria experiência. O autor fala da mediação como uma forma de “cultura e de viver”.

Assim, para a Terapia do Reencontro Mediado, a presença do amor é essencial como uma forma de inscrição de todos os acontecimentos da nossa existência, nos transformando como pessoas, promovendo o bem-estar e melhorando a qualidade de vida, dando autonomia, sensibilidade e alteridade.

2. A Coomediação Prevista No Artigo 15 Da Lei 13.140/2015

A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e também uma especificidade, no artigo 15 que salienta: A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito, que denominamos de Comediadores.

O artigo 15 da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos, trata da atuação dos comediadores, estabelecendo que eles devem agir com imparcialidade, independência, autonomia, confidencialidade e diligência no exercício de suas funções. Esse dispositivo legal reforça a importância de condutas éticas e profissionais na mediação, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e equilibrada entre as partes.

Além disso, ao exigir tais princípios, o artigo contribui para a construção de um ambiente de confiança mútua, essencial para o êxito da mediação e para a pacificação social por meio do diálogo e da cooperação.

A comediação configura-se como uma estratégia eficaz para lidar com situações complexas em processos de mediação, especialmente quando o mediador individual carece de experiência suficiente para conduzir conflitos multifacetados. Além disso, a atuação conjunta de comediadores permite a promoção do equilíbrio e da sensibilidade em questões relacionadas a gênero, cultura e diversidade, possibilitando um olhar mais abrangente e transdisciplinar sobre o conflito (Braga Neto, 2014; Epstein & Epstein, 2006). A pluralidade de perspectivas favorece a compreensão ampliada dos interesses e necessidades das partes, o que é fundamental para a construção de soluções mais justas e sustentáveis. Ademais, a composição da equipe mediadora, incluindo comediadores de sexos diferentes, contribui para o equilíbrio de poder entre os envolvidos, facilitando o diálogo e promovendo o restabelecimento de vínculos, conforme apontam autores que destacam a importância do balanceamento das relações de poder no processo de mediação (Silvia Braga, 2017). Dessa forma, a comediação representa uma prática que enriquece o processo, ampliando suas possibilidades de sucesso.

Com relação a comediação Parkinson (2016, p.130) salienta que é uma das formas de mediação em que os comediadores atuam em conjunto, em prol de um maior alcance do conflito, dispondo de um potencial mais amplo para tratar de dissensos complexos. Os

coomediadores precisam ter clareza de sua função para não comprometer a sessão de mediação conforme prevista na Lei 13.140/2015.

Joe Epstein e Susan Epstein, a comediação é a atuação conjunta de dois ou mais mediadores em conflitos complexos que envolvam vários interessados.

A co-mediação envolve dois ou mais mediadores trabalhando juntos para ajudar as partes na resolução de disputas. É um processo que as partes podem desejar considerar em casos complexos de várias partes, como bem como casos que requerem equilíbrio de gênero ou perícia técnica. (**Tradução Livre dos autores**).¹

Neste sentido, lembram Joe Epstein e Susan Epstein (2006, p. 2), que, no estado do Colorado, nos Estados Unidos, os advogados utilizam três modalidades de comediação para melhor atender às demandas de seus clientes: a mediação de pares; a mediação conduzida por um mediador líder com a colaboração de um assistente ou estudante de mediação; e a mediação que combina um mediador com um árbitro. Na mediação de pares, dois ou mais mediadores experientes atuam conjuntamente, dividindo as tarefas de forma complementar, de acordo com suas áreas de especialização e vivência profissional. Já na comediação entre mediador líder e assistente ou estudante, o mediador principal conta com o apoio de um segundo mediador em formação ou com menor experiência, que contribui com um olhar adicional sobre a dinâmica entre os mediados, ajudando na interpretação de sinais verbais e não verbais, além de apoiar a condução do processo. Por sua vez, a modalidade mediador e árbitro integra elementos de mediação e arbitragem, proporcionando maior flexibilidade de respostas ao conflito.

A comediação se fundamenta em princípios que visam potencializar a eficácia, a escuta e o equilíbrio no processo de mediação, sobretudo em situações de maior complexidade ou de alta carga emocional. Um dos princípios centrais é a colaboração, que exige dos mediadores uma atuação conjunta, horizontal e harmônica, na qual as decisões e intervenções são partilhadas com base no diálogo e na confiança mútua (Braga Neto, 2014). Outro princípio fundamental é a complementaridade de perfis, que permite que os comediadores, ao trazerem formações, experiências ou estilos distintos, enriqueçam a leitura do conflito e ampliem as possibilidades de abordagem (Epstein & Epstein, 2006).

A busca pelo equilíbrio de poder entre os mediados também orienta a comediação, especialmente quando há assimetrias de gênero, cultura, linguagem ou posição institucional, sendo recomendada, por exemplo, a presença de comediadores de sexos diferentes (Braga,

¹ Co-mediation involves two or more mediators working together to assist parties in resolving disputes. It is a process that parties may wish to consider in complex multi-party cases, as well as cases requiring gender balance or technical expertise. Joe Epstein e Susan Epstein (2006, p. 1).

2017). Além disso, a comediação reforça os compromissos éticos da mediação, como a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia das partes, ao mesmo tempo em que promove um ambiente de cocriação e aprendizagem mútua, tanto entre os mediadores quanto entre as partes envolvidas no conflito.

Além de sua função prática, a comediação também exerce um importante papel pedagógico, ao favorecer o aprendizado contínuo entre os mediadores envolvidos. Por meio da observação mútua e do diálogo reflexivo, os comediadores conseguem avaliar com mais profundidade os fatores que contribuem ou dificultam o êxito da mediação, aprimorando sua escuta, postura e estratégias de condução. Essa prática colaborativa ainda promove uma abordagem transdisciplinar do conflito, à medida que profissionais com formações e experiências distintas conseguem identificar com maior sensibilidade e precisão o emaranhado de aspectos emocionais, sociais, culturais e jurídicos presentes no dissenso. Nesse sentido, Mexia destaca que [...]

Assim, comediadores com uma formação profissional diferente complementam-se permitindo ao processo um leque alargado de especializações; mediar em processos que se centram em diferentes questões interrelacionadas, nomeadamente, no equilíbrio no desenvolver do processo de divórcio emocional, familiar, financeiro e legal; maior criatividade ao nível das opções e ideias; maneiras estratégicas de prestar informações aos casais; debates estratégicos entre comediadores; usar o humor para aliviar a tensão e, por último, minutar sumários escritos(2012,p.56).

As relações conflitivas envolvem uma multiplicidade de questões complexas e necessidades diversas, que muitas vezes extrapolam a dimensão jurídica e exigem uma abordagem mais sensível e integrada. Nesse contexto, o trabalho conjunto de comediadores revela-se altamente eficaz, ao possibilitar um gerenciamento mais equilibrado tanto do conflito em si quanto das emoções envolvidas no dissenso. Conforme destaca Parkinson (2005), a comediação oferece inúmeras vantagens, tais como: maior equilíbrio na condução do processo; ampliação de perspectivas com diferentes pontos de vista; dinamicidade; complementaridade de estilos e habilidades; modelagem de condutas colaborativas; monitoramento contínuo da prática e suporte mútuo entre os mediadores. Tais benefícios reforçam a potencialidade transformadora da comediação, sobretudo em contextos nos quais a complexidade relacional exige escuta ampliada, empatia e cooperação

O equilíbrio porque um único mediador pode encontrar dificuldades em tratar diferentes questões ao mesmo tempo, e, havendo mais mediadores atuando em conjunto, é possível melhor atender o amplo leque de inquietações. Da mesma forma, a composição de comediadores de sexos diferentes contribui para o equilíbrio de poder entre os conflitantes e, em consequência, oportuniza a construção de acordos mais justos e o restabelecimento de vínculos entre os

envolvidos. Assim, pode-se dizer que a comediação possui também um caráter pedagógico, uma vez que oportuniza o crescimento e aprimoramento do mediador e dos comediadores, possibilitando que os mesmos avaliem os elementos que contribuem e que não contribuem para o equacionamento do conflito.

A comediação possibilita uma visão transdisciplinar e mais abrangente do conflito, na medida em que os comediadores, ao possuírem formações, trajetórias profissionais e experiências de vida distintas, contribuem com olhares complementares e múltiplas abordagens interpretativas. Essa diversidade favorece a identificação mais precisa do emaranhado de fatores emocionais, relacionais, sociais e jurídicos envolvidos na controvérsia, permitindo uma atuação mais sensível, autônoma e colaborativa. Com isso, o processo de mediação se torna não apenas mais equilibrado e inclusivo, mas também mais eficaz na transformação construtiva do conflito, promovendo o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e agente da própria solução.

Segundo Silvia Pereira Netto Braga (2017), a comediação “amplia a qualidade da escuta e do acolhimento, promove maior segurança no processo e permite uma divisão equilibrada das tarefas, sobretudo quando há assimetrias emocionais ou de poder entre os mediados”. No campo da mediação familiar, a comediação é amplamente adotada em câmaras privadas e centros de solução de conflitos vinculados ao Poder Judiciário, como os CEJUSCs (Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania), sendo recomendada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) nas diretrizes de boas práticas. Conforme destaca Adolfo Braga Neto (2014), “em situações complexas e com carga emocional elevada, a atuação conjunta de dois mediadores — especialmente de gêneros distintos — contribui significativamente para a condução equilibrada do diálogo e para o fortalecimento da confiança no processo”. Assim, a comediação tem se consolidado como um recurso eficaz na mediação brasileira, fundamentado tanto na prática quanto na doutrina.

3 A Terapia do Reencontro Mediado de Luis Alberto Warat e a Comediação Prevista No Artigo 15 da Lei 13.1440/2015

Assim, a comediação, prevista no artigo 15 da Lei 13.140/2015, constitui um importante mecanismo para fortalecer o processo mediador. De fato, a lei, ao estabelece que a mediação pode ser conduzida por mais de um mediador, amplia a diversidade de perspectivas e potencializa o equilíbrio entre as partes, especialmente em conflitos complexos que envolvem questões sensíveis de poder, cultura ou gênero. A comediação, portanto, está alinhada à visão waratiana na medida em que promove um ambiente de escuta plural e respeitosa, ampliando a

autonomia dos sujeitos e o reconhecimento mútuo, ajudando na solução conjunta dos problemas.

Desta forma, a comediação amplia, de forma sistêmica, as abordagens dos diversos aspectos que estão causando o conflito e permite que o lado emocional e sensorial dos envolvidos sejam contemplados nos múltiplos olhares sobre o tema em questão. Isto permite que o conflito passa a ser tratado de forma diferenciada, uma vez que, muitas vezes, o que se observa são pessoas magoadas, tristes, e que, por raiva e ódio, não procuram o diálogo. Neste contexto, é impossível as partes sozinhas, sem os comediadores, conseguirem restabelecer o laime perdido. Esse restabelecimento do diálogo no tratamento do conflito, segundo Morais e Spengler (2008, p. 136), “[...] vai acontecer diante de uma pluralidade de técnicas que vai desde a negociação até a terapia”. Com os comediadores, as pessoas envolvidas se dipõem, normalmente, a resolver o conflito, pois torna-se possível se colocar no lugar do outro e seus problemas.

Daí, portanto, o destaque dado por Luis Alberto Para Warat (2004), para a mediação como uma prática de “reconhecimento do outro”. Em outras palavras, de entender a mediação como um espaço onde as partes podem expressar suas emoções, histórias e identidades, facilitando não só a resolução do conflito, mas também a restauração dos vínculos sociais. Esta perspectiva destaca a importância do mediador (ou dos comediadores) como facilitador do diálogo empático e da escuta ativa, visando a transformação das relações e dos sentimentos dos envolvidos.

Da mesma forma, merece destaque a necessidade de os profissionais envolvidos terem uma formação transdisciplinaridade, enquanto abordagem epistemológica que transcende as fronteiras rígidas entre as disciplinas. É que esta formação permite que o olhar dos comediadores seja constituído a partir de uma abordagem integradora e sensível às múltiplas dimensões do saber e do ser. Conforme Nicolescu (1999), ela busca a compreensão da complexidade por meio do diálogo entre os diferentes níveis de realidade e de percepção, favorecendo uma escuta do sensível, própria de contextos que envolvem relações humanas profundas, como os conflitos. Nesse sentido, a comediação, compreendida como prática colaborativa entre dois ou mais mediadores, alinha-se à lógica transdisciplinar ao permitir a confluência de diferentes saberes, experiências e percepções sobre o conflito. Ao articular visões diversas, a comediação amplia o campo de compreensão das disputas e das emoções implicadas, favorecendo um ambiente mais acolhedor e propício à construção de soluções legítimas e sustentáveis.

Adolfo Braga Neto (2014) destaca que a comediação potencializa o processo dialógico, na medida em que permite o equilíbrio de poder e a melhor escuta das partes, especialmente em situações em que há relações assimétricas ou marcadas por alta intensidade emocional. Esse "olhar plural", constituído por diferentes escutas, aproxima-se da proposta de Warat (1999), que propõe a mediação como uma prática estética e sensível, pautada na alteridade e na escuta do invisível, do não-dito, do simbólico. Assim, a comediação transdisciplinar se revela uma ferramenta potente para lidar com relações conflitivas complexas, pois mobiliza não apenas conhecimentos técnicos, mas também dimensões éticas, afetivas e simbólicas do humano.

A transdisciplinaridade exige um pensamento capaz de articular diferentes saberes e dimensões da experiência humana, especialmente em contextos complexos como os das relações conflitivas. Edgar Morin (2002) defende que "a transdisciplinaridade rompe com a compartimentação dos saberes e procura estabelecer ligações entre eles, visando uma compreensão mais completa e integradora da realidade". Daí a importância estratégia da comediação.

No campo da mediação e, mais especificamente, da comediação, o olhar transdisciplinar tem uma importância fundamental e se manifesta na articulação entre o jurídico, o psicológico, o comunicacional e o ético, ampliando o horizonte de compreensão das disputas. Ao integrar diferentes campos do saber e escutar o outro em sua totalidade - razão, emoção e subjetividade -, os comediadores transdisciplinares constroem pontes de sentido, abrindo caminhos para soluções mais humanas, legítimas e sustentáveis. Trata-se, portanto, de um processo que, mais do que resolver conflitos, busca restaurar vínculos e reconstruir sentidos por meio de uma escuta comprometida com a inteireza do outro.

Neste sentido, a comediação, pensada a partir do reencontro do amor mediado, é uma forma de

[...] inscrição do amor no conflito, uma forma de realização da autonomia, uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos, um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito um modo particular de terapia uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.(Warat, 2004, p. 67)

Assim, a proposta por Luis Alberto Warat de Terapia do Reencontro Mediado representa o fortalecimento e a autonomia da condição humana e emergem como pilares centrais do processo de mediação transdisciplinar e transformadora. Por isso, a (co)mediação, para Warat, não é apenas um instrumento técnico para resolução de conflitos, mas um espaço ético e afetivo de escuta, sensibilização e reconstrução da subjetividade ferida. Ao propor um reencontro

consigo e com o outro, o autor vislumbra um processo emancipatório no qual as partes envolvidas se reconhecem como sujeitos de desejo, de linguagem e de dignidade. Como afirma o próprio Warat, "a mediação é uma pedagogia da sensibilidade", onde o ser humano pode repreender a escutar e a significar sua dor de modo não violento. Nesse contexto, a autonomia não é compreendida como isolamento, mas como capacidade relacional de se posicionar frente ao conflito com consciência e responsabilidade, o que fortalece o sujeito em sua integralidade, promovendo reconciliação com sua história e com o outro.

O papel do mediador exige mais do que a aplicação de técnicas: requer um olhar conectado com as singularidades de cada sujeito e com a complexidade do conflito. Nesse contexto, a atuação de comediadores amplia as possibilidades de escuta e acolhimento, permitindo múltiplas perspectivas sobre a disputa e favorecendo uma compreensão mais profunda das dinâmicas relacionais. Como afirmam Epstein e Epstein (2006), a comediação fortalece a qualidade do processo ao integrar diferentes estilos e competências, criando uma rede de apoio tanto para os mediandos quanto entre os próprios mediadores. Essa abordagem favorece uma visão do conflito não como um problema a ser eliminado, mas como uma oportunidade de transformação de todos os envolvidos e de fortalecimento da autonomia e da cidadania.

É que, como lembra com Adolfo Braga Neto, “o conflito é parte natural da convivência humana e pode ser construtivo quando adequadamente tratado” ((2014, p. 147) e esta condição exige que o mediador — e os comediadores — tenha sensibilidade, capacidade escuta ativa e paciência pedagógica. É que estes elementos são fundamentais para um olhar verdadeiramente conectado. Neste sentido,

A atuação em dupla potencializa a sensibilidade dos mediadores e amplia o campo de percepção dos conflitos, promovendo um ambiente mais acolhedor, equilibrado e ético. Essa colaboração favorece um olhar conectado às emoções, necessidades e dinâmicas relacionais das partes, permitindo uma escuta mais profunda e uma mediação mais eficaz. (Braga Neto 201, 147.)

Isto é fundamental na atualidade, pois a vida humana se formou mais incerta e complexa e a possibilidade de construção de solução simples não possuem o potencial que os problemas pressupõem. O motivo deste cuidado, como lembra Bauman, (2001), deve-se ao fato que vivemos num cenário de modernidade líquida, marcada pela fluidez das relações, pela instabilidade dos vínculos e pela efemeridade dos compromissos. Nesse contexto, os conflitos emergem com frequência, impulsionados pela insegurança, individualismo e pela fragilidade das conexões humanas. A ausência de estruturas sólidas dificulta a escuta mútua e o reconhecimento do outro como legítimo na relação, o que agrava tensões e impede a construção

de consensos duradouros. Diante disso, a sensibilidade e a alteridade surgem como caminhos fundamentais para recompor os laços rompidos, pois permitem a acolhida das diferenças e a criação de espaços de diálogo e empatia.

Assim, em meio à liquidez das relações sociais, a busca por uma convivência mais ética e solidária exige o cultivo de uma escuta sensível, capaz de restaurar a confiança e fomentar soluções mais humanas para os conflitos. De fato, no quadro de modernidade líquida as condições

[...] em que vivemos mudam tão rapidamente que não têm tempo de solidificar-se, e essa transitoriedade permanente é a condição fundamental da existência” e que “os laços humanos deixaram de ser permanentes para tornarem-se leves, flexíveis e facilmente desmontáveis. A solidariedade está dando lugar à tolerância precária. (Baumann, 2001, p. 2-118)

Além disso, deve-se lembrar também que, na perspectiva de Touraine (1998, p. 45), a modernidade não é a homogeneização das sociedades, mas o reconhecimento das diferenças, das identidades e das lutas por direitos que constituem a pluralidade social, o que fundamenta a valorização da diversidade no processo de comediação. Complementando, Warat (2004, p. 78) afirma que a Terapia do Reencontro Mediado busca reconstruir vínculos por meio da escuta ativa, criando um espaço onde os sujeitos, mesmo diferentes, podem viver juntos em respeito e alteridade, evidenciando o papel da (co)mediação sensível para a convivência pacífica entre as partes.

Neste cenário, a criação, pelo artigo 15 da Lei nº 13.140/2015, da possibilidade de atuação conjunta de mediadores – a comediação - na composição das partes é fundamental e tem um potencial significativo de sucesso. É que, como lembra Braga Neto, “a comediação possibilita um suporte ao mediador principal, ampliando o campo de percepção das necessidades das partes, o que favorece uma escuta mais profunda e o respeito à autonomia dos envolvidos.” (2014, p. 67). No mesmo sentido apontado por Braga Neto, destacam Epstein e Epstein que “a atuação em dupla mediadora cria um ambiente mais equilibrado e sensível, promovendo o reconhecimento mútuo e a construção de acordos mais justos e duradouros.” (2006, p. 45).

Assim, a colaboração entre mediadores fortalece a escuta ativa, a sensibilidade e o reconhecimento, fundamentais para o êxito da mediação, a autonomia. Portanto, a mediação se fundamenta na construção de um espaço seguro onde as partes em conflito possam expressar suas necessidades e sentimentos, sendo a empatia mútua um elemento essencial para esse processo. A empatia permite que os mediadores e os próprios envolvidos compreendam profundamente as perspectivas e emoções uns dos outros, facilitando a escuta ativa e a

valorização do outro como sujeito legítimo. Essa compreensão recíproca cria um ambiente propício para a cooperação, o respeito e a busca conjunta por soluções que atendam aos interesses de todos, promovendo não apenas a resolução do conflito, mas também a restauração das relações e o fortalecimento dos vínculos sociais. Portanto, a mediação pautada na empatia mútua potencializa a comunicação e contribui para transformações duradouras e significativas entre as partes.

Considerações finais

A questão-problema que norteou o desenvolvimento do presente texto foi de analisar a proposta da Terapia do Reencontro Mediado de Luis Alberto Warat e a comediação prevista no artigo 15 da Lei 13140/2015, podem ser efetividades conjuntamente. A Terapia do Reencontro Mediador tem como finalidade uma forma de cultura e de entender a vida, de amor. O mediador proposto por Warat tem a finalidade de auxiliar as partes a “desdramatizar seus conflitos”, com sensibilidade, e vê no conflito como uma forma de produzir com o outro a diferença a produção. A Lei 13.140/2015, traz em seu artigo 15 a possibilidade de se utilizar mais de um mediador, nesse caso, denominado comediadores, que sejam escolhidos pelas partes, para ajudar a resolver o conflito existente.

Na comediação, onde dois ou mais mediadores atuam conjuntamente, o uso da Terapia do Reencontro se torna ainda mais potente. A presença de múltiplos mediadores amplia o campo de escuta e observação, possibilitando maior sensibilidade para captar nuances emocionais e simbólicas do conflito, como defendia Warat. Enquanto um comediador pode focar na condução do procedimento, o outro pode acolher, escutar e identificar as necessidades mais profundas dos envolvidos, promovendo um ambiente de reconhecimento e de restauração de vínculos.

Assim, conclui-se que a mediação waratiana é um apoio fundamental para a efetivação da comediação, pois sua abordagem profundamente humana e criativa, focada na transformação tanto dos conflitos quanto dos conflitantes. O seu grande potencial tem vários aspectos, mas o principal é sua capacidade de promover o reencontro entre as partes por meio do diálogo sensível, da escuta ativa e do reconhecimento mútuo, elementos essenciais para a construção de soluções duradouras.

Isto é, na comediação, uma perspectiva extraordinária, pois a atuação conjunta de mediadores, que, ao compartilharem diferentes olhares e competências, ampliam o campo de percepção das dinâmicas conflitivas e abrem caminho para o equacionamento dos conflitos sobre novas bases. Dessa forma, a mediação waratiana fortalece a prática da comediação ao

favorecer ambientes mais acolhedores e éticos, onde a pluralidade de vozes tem um papel fundamental, uma vez que tem o potencial de ressignificar a situação conflituosa e de restabelecer os laços afetivos entre os envolvidos. Essa sinergia contribui para uma mediação mais efetiva, capaz de restaurar vínculos e promover a coexistência pacífica entre os envolvidos.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº13140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm, acesso 08 ago.2025.

BAUMANN. Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAGA NETO, Adolfo; GONÇALVES, Kazuo Watanabe. **Mediação e o Poder Judiciário: a experiência do NUPEMEC/SP e dos CEJUSCs**. São Paulo: Atlas, 2014.

Braga Neto, Adolfo. **Mediação: Caminhos da Composição de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2014.

Braga, Silvia. **Mediação: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRAGA, Silvia Pereira Netto. **Mediação familiar: uma construção possível**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

EPSTEIN, Joe; EPSTEIN, Susan. **Mediating Dangerously: The Frontiers of Conflict Resolution**. San Francisco: Jossey-Bass, 2006.

FRASER, Nancy. **Reenquadramento a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, n. 77, p. 11-39, 2009.

FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. **Mediación: resolución de conflictos**. México: Limusa, 1996.

HELLER, Agnes; FEHÉR, F. **A condição política pós-moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,

MALDONADO, Maria Tereza. **O bom conflito**. São Paulo: Integrare Editora, 2008.

MEXIA, Ana Margarida Roque. **A Co-mediação enquanto prática de Mediação Familiar em Portugal – que potencialidades?** Tese de Mestrado em Ciências da Família/Especialização em Orientação e mediação Familiar. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2012, p. 56. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8924/1/A%20CO-MEDIA%C3%87%C3%83O%20ENQUANTO%20PR%C3%81TICA%20DE%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20EM%20PORTUGAL%20-%20QUE%20POTENCIALIDADES.pdf>. Acesso em: 08 ago.2025

MORAIS, José L. B.; SPENGLER, Fabiana M. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SIMMEL, Georg. **Sociologfa: Estudios sobre las formas de socialización**, Volumes 1 e 2. Buenos Aires, Compaliía Editora Espasa-Calpe Argentina S. A., 1939

TOURAINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e Diferentes**. Rio de Janeiro: ed. Vozes, 1999.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5^a ed. Curitiba: IMAB, 1995.

WARAT, Luis Alberto. *Essa raridade chamada amor*. Disponível em: <<http://luisalbertowarat.blogspot.com.br/2007/08/essa-raridade-chamada-amor.html>>. Acesso em 08 agos.2025

WARAT, Luis Alberto. **Ecologia, psicanálise e mediação**. In: WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 1998, p.40.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.